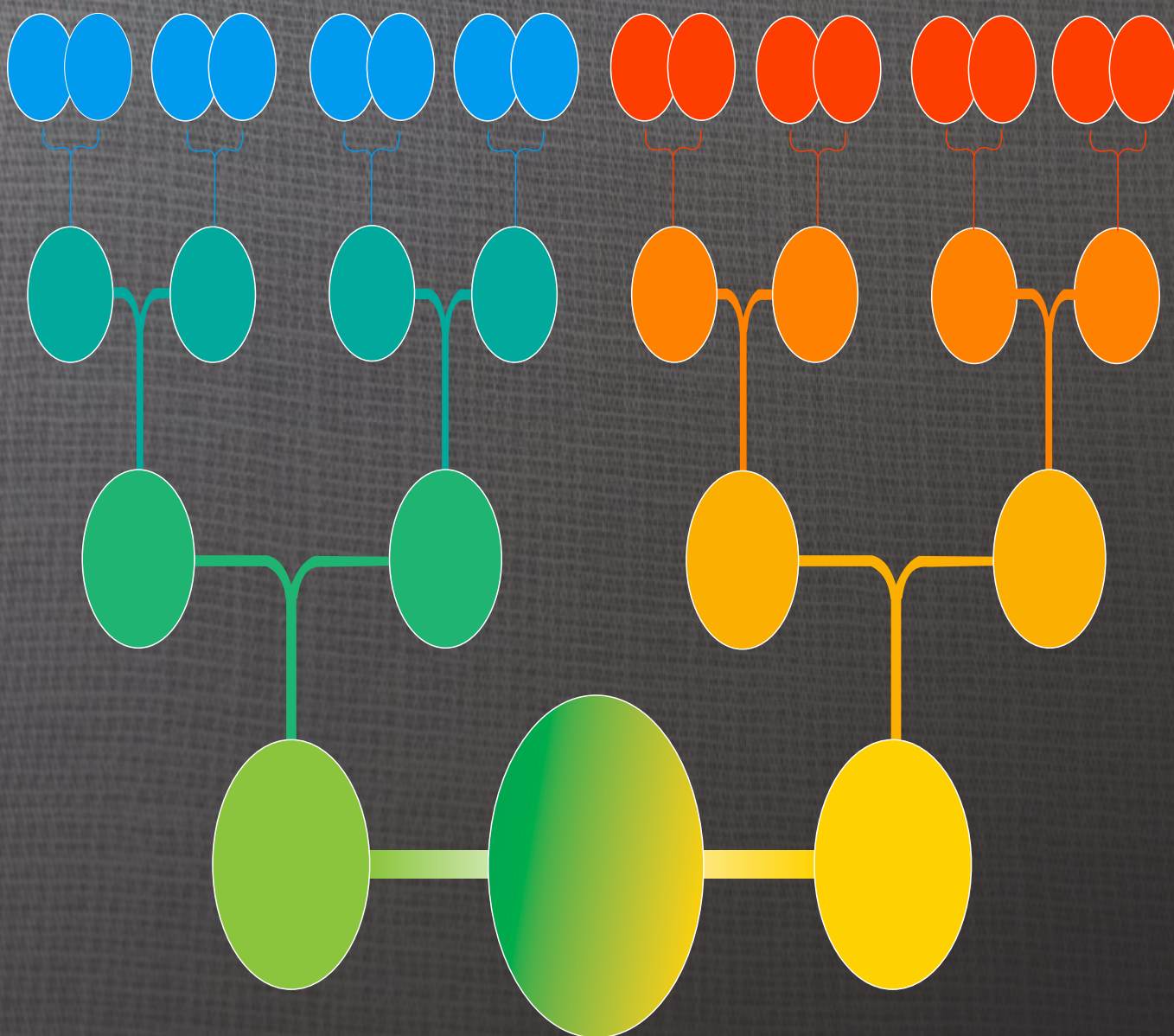


LEGADO

Maio/2023
Ano1 nº 1



Reforma do SIARE a vista O que podemos esperar?

Apoio:

Editorial

Por um legado à advocacia sucessória

3

Grupo de Estudos de Direito Sucessório

A busca pela excelência na advocacia sucessória em Minas Gerais

4

Opinião

Textos produzidos por advogados militantes no Direito das Sucessões em Minas Gerais

5

Descobrimo o Direito Sucessório

Percepções iniciais de uma estudante de Direito sobre o Direito das Sucessões

25

Adaptação dos escritórios no pós-pandemia

Audiências on line, privacidade, estilo, conforto

26

Equipe de comunicação

Como a Comissão de Direito das Sucessões tem investido na comunicação assertiva com a advocacia mineira especializada em Minas Gerais

28

MATÉRIA DE CAPA

Automação na declaração do ITCD em Minas Gerais?



Que mudanças podemos esperar do SIARE daqui para frente?

23



30

OABMG

PRESIDENTE

Sérgio Rodrigues Leonardo

VICE-PRESIDENTE

Ângela P. de Oliveira Botelho

SECRETÁRIO-GERAL

Sanders Alves Augusto

SECRETÁRIO GERAL ADJUNTO:

Cassia Marize Hatem Guimarães

TESOUREIRO:

Fabricio Souza Cruz Almeida

TESOUREIRO ADJUNTO:

Marco Antonio Oliveira Freitas

COMISSÃO

PRESIDENTE

Juliana Pedrosa

1º VICE-PRESIDENTE

Renato Horta

2ª VICE-PRESIDENTE

Priscila Salles

SECRETÁRIO GERAL:

Monique Estrela

EDITORAÇÃO

EDIÇÃO

Renato Horta

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Ana Paula Horta Rezende

TEXTOS INSTITUCIONAIS

Renato Horta

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Renato Horta

CAPA

Renato Horta

FOTOGRAFIA

Vários

EDIÇÃO DE FOTOGRAFIA

Renato Horta

COORDENAÇÃO

Renato Horta

APOIO

OABMG, ESAMG e Mão Dupla Comunicação.

Legado

“Você que aí ficou, siga em frente, a vida continua, linda e bela como sempre foi.”

Santo Agostinho

A morte, assunto tantas vezes adiado ao longo da vida, foi redimensionada após a Pandemia do Covid-19 que assolou a humanidade entre os anos de 2020 e 2022. A partir daí, começamos a perceber o quanto é importante falar sobre a morte, mas, sobretudo, nos planejar para tal acontecimento evitando conflitos entre herdeiros e disputas familiares. Neste contexto assumimos a Comissão de Direito das Sucessões da OAB/MG, nossa gestão se iniciou em abril de 2022, toda a Diretoria está focada em resolver ou pelo menos amenizar alguns dos problemas que a advocacia sucessória vem enfrentando nos último ano, que se agravaram em função da pandemia.

Nosso foco tem sido, primeiramente, traçar um diálogo com o governo estadual para resolvermos as pendências históricas do ITCD junto a SEF/MG e também a especialização da Advocacia sucessória em parceria com a ESA/MG. A gestão 2022/2024 tem o propósito de incluir, inovar e avançar, trazendo assim novas perspectivas para toda a advocacia de Minas Gerais.

Dessa maneira, não podia a advocacia sucessória mineira ficar de fora de toda essa inovação que chega caminhando a

EDITORIAL



Juliana Pedrosa

Presidente da Comissão de Direito Sucessório da OABMG

passos largos com inúmeras transformações que visam à inclusão da advocacia antes excluída. Nesse contexto tivemos vários eventos em 2022 e começamos 2023 com o Talk Show sobre a prática da advocacia sucessória em MG com vários advogados, servidores públicos, magistrados e desembargadores. E por fim, mas não menos importante, temos nossa revista que será semestral e visa enumerar as ações e projetos da Comissão de Direito Sucessório da OAB/MG alcançando maior interação e participação de toda a advocacia.

Boa leitura!

GEDIS

Grupo de estudos de Direito Sucessório



Em maio de 2022, a Presidência da **Comissão de Direito Sucessório da OABMG** promoveu o levantamento do acervo processual e atos processuais praticados nos últimos três anos nas quatro varas de sucessões da capital mineira, assim como o levantamento do número de serventuários lotados em cada secretaria e tempo médio de tramitação dos processos, buscando identificar gargalos que pudessem justificar parcial insatisfação da advocacia sucessória quanto aos feitos judicializados.

Munidos das informações e dados necessários, a Comissão passou a desenvolver ações e projetar trabalhos, atendendo às ferramentas de gestão fundadas na missão, visão e valores previamente definidos.

Como primeiro ato, a Presidência da referida Comissão reuniu-se com os gerentes das secretarias das varas de sucessões da capital apresentando apontamentos e colhendo percepções, o que justificou à criação de Grupo de Estudos de Direito Sucessório, GEDIS, visando conceder maior apoio e capaci-

tação da advocacia de Direito Sucessório mineira.

Compreendo que as necessidades da advocacia sucessória não estão concentra-das apenas na capital, optou-se pela criação de grupo aberto, gratuito, cujas reuniões bimestrais se dariam exclusivamente por meio virtual oportunizando a participação de interessados de qualquer localidade do estado mineiro.

A execução da primeira reunião realizada no dia 20 de junho, conduzida pelo professor Renato Horta sobre o tema “*aspectos iniciais e práticos sobre abertura e primeiras declarações*” contou com a presença simultânea, ativa e interessada de 44 pessoas de várias regiões de Minas Gerais.

Atualmente o GEDIS é coordenado pela Dr^a Fernanda Pantaleão, com encontros bimestrais, exclusivamente virtuais, temas diversos, acesso livre e gratuito.



Fique de olho ao Instragam **@comissaosucesoesoabmg** e faça a sua inscrição por meio do direct.

Aguardamos você lá.

Para a conclusão do projeto de uma revista institucional voltada exclusivamente para o Direito das Sucessões com a finalidade de divulgar trabalhos e ideias da Comissão de Direito das Sucessões e de advogados(as) atuantes na área contamos com a colaboração de inúmeras pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para a concretização deste projeto.

Esta seção é dedicada a opiniões jurídicas de membros e convidados da Comissão de Direito das Sucessões da OABMG para tratar de temas diversos, sendo apresentados textos curtos e opinativos, portanto, sem pretensão de esgotar os assuntos trabalhados e desprovido de rigor acadêmico.

Os textos expressam a opinião e manifestação do pensamento de seus respectivos autores e não refletem, necessariamente, a posição da Comissão de Direito das Sucessões, sendo possível o envio de críticas e elogios através do e-mail de cada escritor diretamente.

Nesta edição foram trabalhados oito temas interessantíssimos como “**Usucapião entre herdeiros**”, pela Dr^a Katusci Saiyuri Takahashi; questões polêmicas quanto ao fato do “**Cônjuge como herdeiro**”, pela Dr^a Michelle Rejane Pereira; a “**Aplicação do art. 1841**” do Código Civil Dr^a Janaina Corrêa; o tão pouco comentado “**Testamento marítimo**”, pelo Dr. Marcelo Miconi Neves Soares; as nuances do regime da “**separação de bens e o Direito à herança**”, pela Dr^a Luíza Mendonça Fernandes Oliveira; os limites e avanços da “**cognição em inventários**”, pela Dr^a

Larissa Maria de Moraes Ferreira; as peculiaridades da “**Cessão de direitos hereditários**”, pela Dr^a Ana Carolina Paiva e Silva; e, ainda, o tema, atualmente, mais comentado nas Sucessões, “ **Holding: solução e proteção**”, pela entusiasta do assunto, Dr^a Karina Prado.

Convidamos a conferir os textos a seguir e a enviar sua contribuição para a próxima seção da revista programada para dezembro de 2023, para o e-mail: prof.renatohorta@gmail.com

Venha conosco!



OPINIÃO

**USUCAPIÃO ENTRE HERDEIROS**

Por: Katiusci Saiyuri Takahashi*

"o tema ainda é considerado tabu no seio familiar".

Com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme artigo 1.784, do Código Civil. Com isso, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário com aplicação das regras relativas ao condomínio que regerá o direito dos co-herdeiros quanto à propriedade e posse da herança.

A usucapião é um direito real de aquisição originária da propriedade que poderá ser reconhecida desde que preenchidos os requisitos formais da lei. Há muito se fala sobre a possibilidade de um dos herdeiros usucapir bem objeto de herança, haja vista que o princípio da *saísine* sub-roga os sucessores nos direitos e obrigações do falecido, transferindo, automaticamente, todo o patrimônio ao espólio.

- A admissibilidade do referido instituto pode ser explicada, dentre outras justificativas, pelo fato

de que a usucapião “independe de qualquer relação jurídica entre o proprietário que perde esse direito e o possuidor que o adquire”[1], além de o direito de herança decorrer do direito de propriedade.

Conquanto o acervo hereditário se traduza na indivisibilidade e condomínio, umas das principais controvérsias residia na viabilidade de assunção da posse direta pelos herdeiros sobre o seu quinhão, considerando a universalidade da herança, sob pena da incidência da usucapião.

Isso porque, não obstante haja a garantia constitucional do direito à herança, não se trata de regra absoluta, mormente considerando o seu caráter potestativo.

Hodiernamente a questão é pacificada[2], de forma que o herdeiro pode usucapir bem objeto de herança, desde que cumpra os requisitos autorizadores legais, quais sejam: o exercício em nome próprio da posse de forma exclusiva; *animus domini*; prazo determinado; inexistência de oposição dos demais co-proprietários/herdeiros.

Contudo, a indagação que resta é sobre a justeza da proteção conferida ao herdeiro usucapiendo em face dos demais. Isso porque é certo a diminuição do montemor que será objeto de partilha.

Ademais, o fato de a autorização tácita concedida pelos herdeiros para que o outro permaneça na posse do bem não ser considerada como mero ato de tolerância, os coloca em condição desigual na sucessão, visto que o tema ainda é considerado tabu no seio familiar.

Ora, quem irá desalojar ou deixar desabrigado seu irmão? Ao mesmo passo que os autorizatários não creem na possibilidade de perda do imóvel, pois não idealizam a tomada do bem pela usucapião, justamente por um dos seus.

Logicamente a discussão que se instala não possui cunho jurídico, tendo aspectos sociais, morais e consuetudinários. Porém, se trata de ponto sensível que ainda toca no âmago dos procedimentos sucessórios em que a usucapião surge como opção, notadamente na relação que se instaura entre os herdeiros. ■

[1] CHALHUB, Melhim Namem. Direitos Reais. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, fl. 80.

[2] STJ. 3ª Turma. REsp 1631859/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2018; STJ, 4ª Turma, REsp 668.131/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/09/2010; STJ, 3ª Turma, , AgRg no Ag 731.971/MS, Rel. Min. Sidinei Beneti, julgado em 20/10/2008.

***Katusci Saiyuri Takahashi**
Pós-graduada, lato sensu, em
Direito Civil, Direito Empresarial e
Direito Público. Presidente da
Comissão de Advocacia Pública da
OAB/MG – subseção Barbacena.
Membro da Comissão da Mulher
Advogada da OAB/MG.
Palestrante. Advogada. Sócia do
Morais Ferreira & Takahashi
Advocacia. E-mail:
saiyuri@mftadvocacia.com



OPINIÃO



CÔNJUGE COMO HERDEIRO

Por: Michelle Rejane Pereira*

Muitas são as dúvidas sobre o direito de herança do cônjuge, porém, podemos saná-las no art. 1.829 do Código Civil. O referido artigo prevê que o cônjuge sobrevivente somente não participará da herança com os descendentes do falecido quando for casado no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória. Isso porque, no regime da comunhão universal de bens o cônjuge já terá metade do patrimônio, ou seja, terá direito à meação que engloba todos os bens adquiridos antes ou depois do casamento. A meação não está atrelada à herança, pois independe desta, mas está vinculada ao regime de bens do casal. O cônjuge também não herda no regime da separação obrigatória porque há vedação legal, contudo, neste regime o cônjuge terá direito à metade dos aquestos (bens adquiridos onerosamente na vigência do casamento), conforme Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal. Muito se discute sobre a necessidade de provar o esforço comum para realizar a partilha dos aquestos neste regime, havendo decisões no sentido de que há necessidade de provar o esforço comum e outras em sentido contrário que tal prova é desnecessária, pois, o esforço é

presumido, logo não precisa ser provado. Percebe-se que nestes dois regimes o cônjuge não será herdeiro com os descendentes (filhos, netos, bisnetos, etc.). Todavia, participará da herança do cônjuge falecido junto com os descendentes deste se for casado no regime da separação convencional total ou absoluta de bens, comunhão parcial ou no regime da participação final nos aquestos, sendo que no regime da comunhão parcial de bens será herdeiro apenas dos bens particulares, os quais compreendem os bens doados, herdados antes ou após o matrimônio e os adquiridos onerosamente antes do casamento. Sendo assim, no regime da comunhão parcial de bens o cônjuge será herdeiro dos bens particulares e meeiro dos bens comuns (aqueles adquiridos onerosamente na vigência do casamento) Já no regime da separação convencional como todos os bens são particulares o cônjuge terá quinhão hereditário em todos eles. Na participação final nos aquestos o cônjuge será meeiro nos bens comuns, ou seja, nos bens adquiridos onerosamente durante o casamento e herdeiro nos bens comuns e particulares, pois a meação do falecido será

- adicionada aos seus bens particulares
- formando um grupo só de bens que será
- objeto de partilha entre o cônjuge e descen-

tes. Importante mencionar que o cônjuge é considerado herdeiro necessário, conforme art. 1.845 do Código Civil, logo não pode ser excluído da herança, contudo, seu direito à herança apenas será reconhecido se não tiver separado judicialmente ou de fato do falecido por prazo superior a 2 anos, de acordo com o art. 1.830 do Código Civil. O mesmo dispositivo prevê ainda que a exclusão não será feita se a culpa pela separação for do falecido, o que é um retrocesso, pois a discussão sobre a culpa pela separação e divórcio foi banida há muitos anos nos processos judiciais. O divórcio também impede o recebimento da herança, pois põe fim ao casamento. Necessário mencionar ainda que nos termos do art. 1.832 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente não poderá receber menos de $\frac{1}{4}$ da herança se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. Desta forma, se 04 filhos ou mais concorrerem à herança, o cônjuge sobrevivente terá assegurado 25% desta, devendo os outros 75% serem divididos entre os filhos. Alguns juristas e doutrinadores entendem que tal regra não pode ser aplicada quando há filhos comuns e exclusivos do falecido, o que é denominado como filiação híbrida. O Enunciado n. 527 da V Jornada de Direito Civil adotou inclusive este entendimento: “Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do de cujus, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevi-

vente no caso de filiação híbrida”.

Entretanto, outros doutrinadores e juristas entendem que é possível a reserva de $\frac{1}{4}$ da herança para o cônjuge, prevista no supracitado artigo. Há, porém, uma outra corrente doutrinária que entende que havendo filiação híbrida (filhos comuns e exclusivos) a regra poderá ser aplicada somente em relação aos filhos comuns. Neste caso será feito um cálculo para resguardar um $\frac{1}{4}$ da herança para o cônjuge em relação aos seus descendentes comuns. Segundo o art. 1.829, inc. II, do Código Civil o cônjuge será herdeiro junto com os ascendentes (mães, avós, bisavós e etc.). Neste caso não será necessário observar o regime de bens do casamento, pois o cônjuge sobrevivente será herdeiro independentemente do regime de bens adotado. Sendo assim, se tiver meação receberá a meação mais a herança do falecido. Concorrendo, portanto, o cônjuge com ascendentes receberá um terço da herança se concorrer com ambos os pais do de cujus, conforme prevê o art. 1.837 do Código Civil. Contudo, se um dos pais for falecido caberá ao cônjuge metade da herança ficando os outros 50% para o genitor vivo. Concorrendo o cônjuge com os demais ascendentes (avós, bisavós, e etc.), caberá a ele metade da herança. Neste caso não importa se um dos avós está vivo ou não, mas sim o grau de parentesco. Isso porque o referido artigo determinou que sendo ascendente de maior grau o cônjuge receberá a metade da herança. In casu, também será irrelevante o

- número de avós ou bisavós vivos. Não
- havendo descendentes ou ascendentes
- caberá ao cônjuge a totalidade da herança, conforme determina o art. 1.838 do Código Civil. Na falta de cônjuge, descendente e ascendente serão chamados para recebimento da herança os parentes colaterais até o quarto grau, ou seja, os irmãos, sobrinhos, tios e primos etc.

Além do direito à herança o cônjuge sobrevivente possui também o direito real de habitação que consiste no direito de moradia no imóvel que servia residência para a família, conforme art. 1.831 do Código Civil. Tal direito não permite que o cônjuge sobrevivente alugue ou ceda o direito para outrem, mas apenas garante o direito de moradia ao viúvo, o qual muitas vezes acaba ficando desamparado quando não há bens ou valores suficientes para permitir a aquisição de imóvel destinado a tal finalidade. O direito real de habitação é uma ferramenta constitucional, pois viabiliza o direito de moradia previsto no art. 6 da Constituição Federal. Destaca-se que alguns doutrinadores e juristas entendem que o direito real de habitação apenas será mantido se o cônjuge sobrevivente não se casar novamente ou não constituir união estável, entretanto, não se trata de um entendimento pacífico, pois há decisões reconhecendo o direito real de habitação mesmo ante a existência de união estável. Importante esclarecer

que tal direito é vitalício, intransferível e visa exclusivamente garantir a moradia do cônjuge ou companheiro com seus parentes no imóvel que servia de residência ao ex-casal. Não há necessidade de escritura ou registro para garantia do direito real de habitação, pois ele decorre da Lei. Portanto, para exercício do direito em questão basta que o cônjuge comprove os seguintes requisitos: que o imóvel será utilizado como moradia da família, que é o único a inventariar com tal característica, que era ocupado por ele sozinho ou acompanhado pelos demais membros da família como moradia. Não é necessário que o cônjuge seja herdeiro ou meeiro de tal bem para exercício deste direito. Não importa também o regime de bens do casal para seu exercício.

Por fim, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal em 2017 ao julgar um recurso com repercussão geral entendeu pela aplicação da mesma regra sucessória para o companheiro, entretanto, não atribuiu a este a qualidade de herdeiro necessário, de modo que alguns doutrinadores e juristas entendem que é possível excluí-lo da herança do companheiro falecido. ■

*Michelle Rejane Pereira
Pós-graduada, lato sensu, em
Direito de Família e Sucessões.
Advogada integrante do corpo
jurídico do escritório Edson
Viana. E-mail:
michellerejane.adv@gmail.com




OPINIÃO

A photograph of a man and a woman in a domestic setting. The man, on the left, is wearing a green t-shirt and has yellow eye patches on his eyes. The woman, on the right, is wearing a red t-shirt and has a white face mask on her face. They appear to be in a relaxed, possibly skincare-related activity.

A aplicabilidade do art. 1841

Por: Janaina Corrêa*



A Constituição Federal de 1988 trouxe em um de seus artigos principais a igualdade de todos perante a lei (art. 5º).

Bem como em seu artigo 227, §6º, previu: os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ocorre que o nosso Código Civil, em seu artigo 1841, prevê exatamente o contrário, sustentando uma discriminação já ultrapassada, de quando somente os filhos havidos durante o matrimônio tinham direitos, dizendo: “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

Segundo o mencionado artigo, em caso de sucessão hereditária, o irmão unilateral receberá metade do que o irmão bilateral.

Maria Berenice Dias compara como dois pesos e duas medidas a aplicabilidade do artigo 1841, pois, se não pode haver tratamento discriminatório entre filhos, não pode haver entre irmãos. O Código Civil, com relação a alimentos, já prevê não haver discriminação, porém, com relação a sucessões, ainda esta constando a discriminação e os pensamentos

- ultrapassados das diferenças.

- O referido artigo teria a função de tratar de
- forma igual aos iguais e desigualmente aos

desiguais, segundo o princípio de Aristóteles? Ou simplesmente esta infringindo os dizeres da constituição federal?

É sabido que a sucessão hereditária segue a seguinte ordem: descendentes, ascendentes e o cônjuge (herdeiros necessários). Herdeiros colaterais são os que possuem vínculos de parentesco indireto entre si, porém, não são considerados herdeiros necessários. A sucessão do colateral ocorre quando o falecido não deixa filhos ou herdeiros necessários. Seguindo esse raciocínio, não se

encaixa na classe dos descendentes, então, o dispositivo constitucional do art. 227, §6^a, passaria a não ter aplicação?

Devemos ainda, levar em consideração que na qualidade de colaterais, são herdeiros facultativos, não sendo herdeiros necessários e não os havendo, a igualdade dos quinhões poderia ter sido prevista por meio de testamento, caso o autor da herança tivesse desejo de igualar as porcentagens.

O STF tem entendimento pacífico que a regra do art. 1841 tem aplicação no direito brasileiro: "... os irmãos, bilaterais filhos do mesmo pai e da mesma mãe, recebem em dobro do que couber ao filho só do pai ou só da mãe. Na divisão da herança, coloca-se peso 2 para o irmão bilateral e peso 1 para o irmão unilateral, fazendo-se a partilha.

É possível concluir que a ordem constitucional foi descumprida, ao reeditar o artigo 1841, sendo incompatível com a norma constitucional existente no art. 227, §6, da Constituição Federal, que impede a distinção dentre filhos tidos ou não do casamento?

Será necessário alterar a lei, seguindo os novos entendimentos jurídicos, de multiparentalidade e o conceito atual de família, deixando a norma secular de ter razão?

*Janaina Corrêa

Pós-graduada, lato sensu, em Direito Civil. Coordenadora do Núcleo Sul de Minas do IBDFAM/ MG, membro da Comissão de Direito de Família; e Direito Sucessório da OAB/MG. Advogada, escritora e palestrante. E-mail: correa.janaina@gmail.com



... a ordem constitucional
foi descumprida...

XXIV CONFERÊNCIA
NACIONAL
DA ADVOCACIA
BRASILEIRA



CONFERÊNCIA
NACIONAL
DA ADVOCACIA
BRASILEIRA

OPINIÃO

O testamento marítimo

Por: Marcelo Miconi Neves Soares*

O testamento é um instrumento utilizado pelo testador para registrar a sua vontade, acerca do destino que será dado ao seu patrimônio e direito, após o seu falecimento. Este ato, por ser solene, precisará observar as diretrizes legais.

Sendo um meio utilizado para registrar a derradeira vontade do testador, em vida, o que será respeitado após sua morte. Conforme a autonomia da vontade do indivíduo em dispor dos seus bens, observadas as normas aplicadas a temática.

A legislação pátria, procurando abranger situações especiais, regulamentou a maneira em que devem ser feitos os testamentos, em ocasiões excepcionais.

De modo que, situações especiais, em detrimento das suas peculiaridades, precisam ser consideradas consoantes as suas especificidades, e regulamentadas de maneira que viabilize a eficácia da norma, consubstanciando o acesso ao direito.

Dessa forma, a legislação, além de regulamentar as formas ordinárias de testar, expandiu sua abordagem, estabelecendo diretrizes sobre como deverão proceder aqueles que desejarem

realizar uma disposição de última vontade (testamento), dispendo de seu patrimônio e direito, ou fazendo declarações de cunho pessoal, em ocasiões excepcionais.

Com isso, abordaremos sobre uma das formas especiais de testar, importante esclarecer que estão atualmente previstas em lei, três formas de testamentos especiais. Sendo eles; o marítimo, o aeronáutico e o militar.

Portanto, a legislação definiu quais as formas especiais de testar, e a forma especial que estudaremos adiante será o testamento marítimo.

Desse modo, aquele que estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, na presença de duas testemunhas, admitindo-se a utilização da forma pública ou cerrada.

Finalizado, o testamento, dever-se-á proceder com o seu registro, onde o registro será feito no diário de bordo.

O testamento permanecerá sobre a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto, no desembarque, mantendo o contra recibo averbado no diário de bordo.

Dessa forma, por ser uma modalidade especial, possuem certas particularidades que não se aplicam aos testamentos ordinários, como podemos mencionar sob a caducidade do testamento marítimo.

Porquanto, o testamento marítimo, caso não faleça o testador na viagem, nem nos 90 (noventa) dias subsequentes ao seu desembarque em terra, o testamento caducará. Isso quer dizer que; o testamento perderá sua eficácia, pela decadência. Em detrimento da possibilidade do testador fazer outro testamento, pela forma ordinária.

De igual modo, não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto, sendo possível ao testador desembarcar e testar, pela forma ordinária.

Com isso, concluímos que o testamento é um instrumento colocado à disposição do

testador, para ato de última vontade, onde estabelecerá como serão distribuídos seus bens e direitos, ou contendo declarações de cunho pessoal, surtindo seus efeitos, após a partida do testador.

Podendo ser utilizado, por pessoas capazes. Bem como, pelos maiores de dezesseis anos. Existindo, contudo, formas diferentes de testar, podendo ser realizado pela via ordinária ou especial, dentro da via especial temos a forma de testamento marítimo, que acima foi objeto de análise.

Devendo, sempre, serem observados os parâmetros legais, para a melhor escolha da via e prática do ato. ■

*Marcelo Miconi Neves Soares
Pós-graduado, lato sensu, em
Advocacia Imobiliária. Membro
da Comissão de Direito das
Sucessões da OABMG.
Advogado. E-mail:



QUER SABER AS NOVIDADES?

SIGA A COMISSÃO NO INSTAGRAM

@comissaosucessoesoabmg



OPINIÃO

Separação total de bens e Direito à herança

Por: Luiza Mendonça Fernandes Oliveira*

adquiridos, sub-rogados e, por fim, partilhados. E assim, depois dessa longa jornada, há um novo encontro, o que permite com que novamente as partes busquem uma vida em comum.

Entretanto, vida em comum não significa bens em comum. Assim, os nubentes, por livre, consentida e manifesta vontade, utilizando-se de suas consciências de forma plena, resolvem-se casar partilhando afetos, considerações, lembranças, filhos, netos, histórias, perspectivas...tudo, menos os bens.

Digno de nota é de que a escolha de proceder dessa forma, em vários casos, dar-se-á como resultado de todas as experiências vivenciadas com longos e árduos processos de divórcio, o que se mostra absolutamente compreensível, especialmente sob a lógica litigiosa e excessivamente morosa dos divórcios.

Trabalhar na advocacia exige dos profissionais, em inúmeros momentos, a habilidade de esclarecer aquilo que não há explicação lógica aos seus clientes, mas que, por força de lei, funciona daquele determinado jeito.

Uma das dificuldades que o advogado da área de inventário encontra em sua atividade está em fazer compreender ao cliente e ao seu futuro cônjuge de que mesmo sendo maiores e capazes e decidirem por casarem-se sob o regime da separação total de bens, tal regra não será aplicada se um deles falecer, isto é, diante da morte nascerá para o cônjuge sobrevivente o direito à herança do falecido.

Isso porque boa parte dos nubentes que desejam casar-se sob o regime de separação total de bens já contraíram matrimônios anteriores que se romperam. Desses casamentos, por sua vez, nasceram filhos. Os filhos cresceram, prosperaram, já são maiores. Bens foram



■ Pois bem. Esclarecer a um casal cuja maturidade o fizeram decidir pelo regime de separação total de bens de que este regime se aplicará somente em vida, isto é, que em caso de falecimento tal regra que ambos elegeram não terá aplicabilidade somente demonstra, mais uma vez, o reconhecimento sobre a faceta intervencionista do Direito Civil, que acaba por gerar contextos em que a vontade das partes não é respeitada.

Neste contexto, é evidente que nos anos de advocacia, nós, advogados, aprendemos a “verborragiar” leis, sejam elas justas ou não. Afinal, queremos ganhar e é sempre mais fácil quando a lei anda lado a lado com as nossas teses.

E quando a lei não é coincidente com os anseios das partes, o que fazer? Qual solução dar a aqueles cujas vontades não é

respeitada pelo próprio ordenamento jurídico? Não deixam de serem surpreendentes as metamorfoses ocorridas no Direito das Sucessões e das Famílias, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Entretanto, é preciso avançar mais, não somente para que os advogados consigam dar respostas coerentes aos clientes, mas principalmente para que a lei finalmente atenda os anseios de uma sociedade contemporânea, que pretende ser, cada dia mais, autônoma, igualitária e solidária. ■

*Luiza Mendonça F. Oliveira
Pós-graduada, lato sensu, em Direito Civil; em Direito dos Contratos pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios; e em Direito das Famílias. Tutora da Pós-graduação em Direito dos Contratos pelo CEDIN. Advogada. Sócia e fundadora do escritório Mendonça e Oliveira Sociedade de Advogados.
E-mail: luizafernandesadvogada@gmail.com



Sabia que a Comissão de Direito das Sucessões da OABMG

Possui projeto para desenvolvimento em conjunto com as subseções da OABMG de palestra de qualificação e atualização em advocacia sucessória por todo o Estado de Minas Gerais?

■ Entre em contato conosco e saiba mais.

OPINIÃO

COGNIÇÃO EM INVENTÁRIO

Por: Larissa Maria de Moraes Ferreira*

A processualística brasileira consagra duas espécies procedimentais – comum e especial –, cuja adoção varia em razão do mérito demandado. Enquanto o procedimento comum constitui predileção, salvo disposição legal contrária, e, ainda, de forma subsidiária, como estabelece o art. 318 do CPC, os procedimentos especiais são aplicáveis para visar a celeridade ou especificidade do direito invocado, hipótese esta que justifica o procedimento de inventário e partilha para tutela da herança.

Sabe-se que a cognição constitui atividade típica da fase de conhecimento do procedimento comum, não sendo dispensável, porém, nos procedimentos especiais. Voltando ao inventário, em que pese objetivar a regularização da transferência da propriedade do falecido aos herdeiros e consequente partilha ou adjudicação, não raro evidenciamos problemas de ordem prática que demandam juízo cognitivo, sobretudo para apuração do patrimônio e/ou da legitimação sucessória dos herdeiros [1].

O Código de Processo Civil buscou solucionar essa questão através do art. 612, o qual preconiza que todas as questões de direito prováveis apenas documentalmente deverão ser decididas nos autos do inventário. Desse modo, a remessa às vias ordinárias ocorreria tão somente nos casos que demandassem outros meios probatórios.

O diploma processual anterior (Código de Processo Civil de 1973), em seu art. 984, porém, tratava a matéria sob uma redação diferente, de modo que caberia ao juiz, no inventário, decidir (i) todas as questões de direito; e (ii) questões de fato que pudessem ser provadas apenas documentalmente, operando-se a remessa aos meios ordinários daquelas que demandassem alta indagação ou dependessem de outros meios probatórios. A expressão alta indagação, que refletia divergência doutrinária considerável, foi suprimida pelo Codex vigente, apesar de ainda ser usada com frequência pela prática forense.

Nessa esteira e de forma consecutória à vedação do non-liquet, a opção do legislador consistiu em determinar que as questões puramente de direito deveriam ser decididas no próprio inventário, pouco importando a sua complexidade [2]. As de fato, por sua vez, demandariam apreciação quanto ao seu intrincamento [3]. No entanto, o exercício da advocacia sucessória, por vezes, implica em questionar se seria essa a melhor solução.

Isso porque (i) as questões prováveis apenas documentalmente também exigem o exercício do contraditório, princípio constitucional inexorável ao Estado Democrático de Direito e que exprime um direito-garantia de defesa de direitos alegados ou não alegados [4]; (ii) admitir que toda questão puramente de direito seja discutida na estreita via do inventário implica, em vários casos, na determinação de que o procedimento se permeie por anos a fio, sobretudo

em se tratando de matéria sucessória, a qual constitui traços de dinamicidade, de modo a acompanhar a evolução histórica das famílias.

Frente a tais problemáticas, em que pese a redação conferida pelo CPC/15, ainda se evidencia a perpetuação da atribuição ao juiz do poder de decisão, de modo casuístico, sobre quais matérias seriam discutíveis nos próprios autos e quais deveriam ser tratadas em sede incidental. Não se pode dizer, portanto, que a norma extinguiu o entrave enfrentado pelos profissionais do Direito Sucessório. Ao contrário, ainda há muito que se debater e evoluir.

[1] ROSA, Conrado Paulino da. RODRIGUES, Marco Antônio. *Inventário e Partilha: Teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 5. ed. 2023. p. 430-431.

[2] CARNEIRO, Paulo César Pinheiro. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 3. ed. 2003. v. IX. p. 26.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. Salvador: JusPodivm, 5. ed. 2019. v. 7. p. 576-577

[3] FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. Salvador: JusPodivm, 5. ed. 2019. v. 7. p. 576-577

[4] LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. Belo Horizonte: Fórum. 14. ed. 2018. p. 155.

*Larissa Maria de Morais
Ferreira

Advogada. Advogada. Sócia do escritório Morais Ferreira & Takahashi Advocacia. Autora de capítulos de livros publicados e organizadora de obras bibliográficas. Palestrante. Membro da Comissão da Mulher Advogada da OAB/MG. E-mail:

larissa@mftadvocacia.com



Início: 02/08/2023
360 horas | 9 meses

DIREITO SUCESSÓRIO APLICADO

RENATO HORTA
JULIANA PEDROSA

De R\$ 6.700,00 por R\$ 4.020,00*
40% DE DESCONTO EM 18X R\$ 233,33

ON-LINE COM AULAS AO VIVO

www.esa.org.br | @esa_oabmg | @companylea_oabmg

INSCRIÇÃO CEDIN



DURAÇÃO

360 horas
9 meses de curso



MATRÍCULAS

Inscrições abertas
Inícios das Aulas: 02/08/2023

* O curso ocorrerá somente se houver preenchimento do número mínimo de alunos no semestre. No caso de não preenchimento de vagas para abertura da turma, haverá o cancelamento da abertura de turma e eventuais valores pagos serão devolvidos integralmente.



INVESTIMENTO

Valor Integral: R\$ 6.700,00
Valor ESA-OAB/MG: R\$ 4020,00
18x de R\$ 223,33 no cartão

* 40% de desconto para inscritos na ESA-OAB/MG. Entre em contato com nosso

SOLICITAR



MODALIDADE

As aulas acontecem de maneira online, com transmissão em tempo real (ao vivo) permitindo aos nossos alunos a interação com a turma e com os docentes do Curso.

O curso de especialização em Direito Sucessório Aplicado tem índole transdisciplinar voltada para a prática jurídica.

CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

Por: Ana Carolina Paiva e Silva*

Quem aí, advogado, nunca recebeu a seguinte pergunta do cliente: “Posso vender o bem sem fazer o inventário ou antes que o inventário finalize?”

Para responder essa pergunta, devemos conhecer, é claro, a possibilidade de se pedir autorização para venda por meio de alvará judicial, mas essa não será a resposta sobre a qual falaremos aqui.

Devemos conhecer também a possibilidade de se realizar a cessão dos direitos hereditários, também chamada renúncia translativa, que nada mais é que a transferência dos direitos de um herdeiro para outro ou para terceiro. Essa transferência pode ser gratuita (doação), caso em que incidirá o ITCD; ou onerosa (venda), quando incidirá o ITBI.

Para formalização dessa transação é necessária a lavratura de escritura pública, por ser o quinhão hereditário um bem imóvel. Mas não se deve esquecer que é possível sim formalizar uma promessa de cessão de direitos hereditários por meio de contrato particular, sendo um contrato preliminar. Lavrada a escritura não se pode levá-la à registro, mas sim incluí-la no inventário, sendo o cessionário parte legítima para abertura do processo judicial ou extraju-

dicial.

O acompanhamento por advogado não é obrigatório, mas é sim, altamente recomendado, visto que é um procedimento que envolve muitos riscos. Nesses casos, o advogado garante ao cliente a realização de due diligence, análise dos riscos e do cumprimento de todos os requisitos.

Dito isso, a quais pontos o advogado deve se atentar? Primeiramente, o advogado deve informar ao seu cliente que um bem pendente de regularização de inventário, normalmente, tem valor de mercado reduzido. Isso pelo óbvio motivo de que quem o adquirir ficará com o ônus da regularização. No caso da cessão de direitos hereditários, soma-se a isso o risco de firmar um contrato aleatório: o cedente não é responsável por evicção e vícios redibitórios, somente por perdas e danos, sendo recomendável fazer constar do termo de cessão cláusula expressa que garante a indenização do valor pago. Além disso, deve-se atentar que a obrigação de indenizar seria do cedente e não do espólio.

Outro ponto de atenção é a existência de débitos comuns e tributários do autor da herança. Veja que ao adquirir por cessão um quinhão hereditário, o cessionário somente receberá o saldo após a quitação de todas as dívidas.

- Necessário observar também a dificuldade de

se individualizar um bem na cessão de direitos hereditários. Verifica-se que o que se está cedendo é o quinhão a que o herdeiro cedente teria direito e não um bem específico. Há entendimento jurisprudencial de que a cessão hereditária de um bem específico não é negócio jurídico nulo, mas sem eficácia, ou seja, condicionado a um evento futuro. Somente quando da realização da partilha, será conhecido quais bens foram recebidos por quais herdeiros. Sugere-se que seja colhida a anuência de todos os herdeiros e cônjuges, caso se opte por fazer a cessão com especificação de bem a despeito do risco apontado.

Antes de realizar a aludida cessão, deve-se ainda verificar a existência de testamento, já que dele pode constar cláusula que vede a cessão; a existência de

herdeiros incapazes, o que exigiria autorização judicial de do ministério público; além da exigência de se notificar os demais herdeiros para exercício de direito de preferência. .

Todos esses pontos e muitos outros não tratados aqui revelam a importância do advogado não somente na atuação judicial, mas também na assessoria nos atos extrajudiciais, mesmos naqueles em que sua participação não é obrigatória, já que a falta da correta orientação pode causar imensuráveis prejuízos às partes envolvidas no negócio. ■

*Ana Carolina Paiva e Silva
Pós-graduada, lato sensu, em
Direito Empresarial; Membro da
Comissão de Direito Sucessório
da OABMG; Advogada.
E-mail:
contato@anapaiva.com.br

A
G
E
N
D
A

2024

S
E
M
E
S
T
R
EAgosto

- 1- Assembleia geral dos membros da Comissão;
- 2- Projeto Itinerante "Direito das Sucessões por ai";
- 3- Lives no Instagram.
- 4- Relançamento da pós-Graduação em Direito sucessório aplicado.

Setembro

- 1- Realização de evento em parceria com a Comissão de Saúde Mental, em referência ao mês de prevenção ao suicídio – Setembro Amarelo;
- 2- Lives no Instagram.

Outubro

- 1- Realização do "Congresso de Direito das Sucessões na Prática Diária";
- 2- Lives no Instagram.

Novembro

- 1- Projeto Itinerante "Direito das Sucessões por ai";
- 2- Lives no Instagram;
- 3- Evento de Encerramento.

Dezembro

- 1- Balanço das atividades realizadas;
- 2- Programação e projeções das atividades para o próximo ano;
- 3- Entrega do relatório de atividades realizadas e as projetadas para 2024 à Presidência da OABMG.

OPINIÃO

HOLDING SOLUÇÃO E PROTEÇÃO

Por: Karina Prado*

Para evitar o inventário, que é um processo burocrático, oneroso, moroso e, por vezes, conflituoso, a família tem uma solução jurídica mais viável que é fazer um Planejamento Patrimonial e Sucessório, conhecido como Holding Familiar.

É como acontecia na época das capitâneas hereditárias, onde os bens pertenciam às famílias, diferente de hoje que estão no CPF. Como a pessoa física perece e o patrimônio permanece, faz-se necessário um planejamento patrimonial e sucessório para que o patrimônio construído em uma vida continue no legado familiar, sem diminuir um herdeiro de classe social por não conseguir arcar com os custos de um inventário.

Nessa perspectiva, a Holding familiar é uma “empresa” que tem por objetivo “manter e controlar” o patrimônio das pessoas físicas que pertençam a uma mesma família a fim de protegê-lo contra dívidas futuras em vida, buscando se evitar o Inventário, já fazendo um planejamento sucessório, além de já

trazer uma economia tributária dentre outras; Vale ressaltar que nesta “empresa”, as cotas do Instituidor deverão ser doadas aos herdeiros em vida, para que não seja necessário o Inventário das mesmas, tentando se respeitar os limites anuais de isenção para se fazer a doação sem a incidência de ITCD.

Embora em países como Inglaterra e Estados Unidos a prática da Holding Familiar já vem sendo praticada há um século, no Brasil as Holding surgem com a entrada em vigor, no ano de 1976, da Lei que regulamentou, em caráter especial, as Sociedades Anônimas.

Desde então, a Holding Familiar tem sido realizada, preferencialmente, por grandes empresários, os quais já possuem conhecimento e domínio do assunto e, na maioria das vezes, possuem empresas sob o regime de Sociedade Anônima (S.A). Todavia, a ideia é popularizar a Holding, pelo fato da mesma ser uma excelente solução para a grande parte da população brasileira.

O imposto sobre causa mortis (ITCD) do Brasil é um dos menores do mundo, sendo de 8% e quando visitamos outros países como Inglaterra e Estados Unidos, este imposto é de

40%, chegando a ser de 60% na França!

Entretanto, e de acordo com o novo cenário político e econômico do país, este imposto tende a aumentar por aqui. Assim, se a Holding já se mostra como uma excelente solução para proporcionar uma redução financeira com imposto a 8%, fica evidente que, havendo o aumento desse tributo, passará a ser melhor ainda, apresentando-se como a forma mais viável de evitar ter o Governo como “sócio”, uma realidade de muitos países.

Nos últimos anos, temos visto o avanço na educação financeira do Brasil, mas ainda se faz necessária que a sociedade busque uma educação patrimonial, a fim de que o ditado popular “avô rico, filho nobre, neto pobre” seja 'quebrado', o que se consegue através de informação e ação.

Vale ressaltar que o Termo “Planejamento Patrimonial e Sucessório” vem sendo utilizado no mercado financeiro, onde o mesmo oferta ao público alguns produtos financeiros como seguro de vida, previdência privada o que difere da proposta de Holding Familiar, que é quando utilizamos o Planejamento Patrimonial e Sucessório de forma mais abrangente e juridicamente possível, evitando assim o Inventário e já fazendo esta sucessão conforme os bens patrimoniais daquela família se respeitando a legítima

Faço questão de utilizar a palavra evitando, pois na maioria dos casos terá algum valor residual, onde terá que ser feito um Inventário. Afinal, as pessoas precisam de liquidez para o dia a dia e alguns bens eventualmente não serão aconselháveis de se passar para a Holding, como uma LCI por exemplo, que tem benefício na pessoa física não incidindo Imposto de Renda, enquanto que na Pessoa Jurídica não tem este benefício. Sendo assim, fica notório que a Holding Familiar surge como uma solução jurídica que visa minimizar o gasto, o tempo e os conflitos na maior parte do patrimônio familiar que um Inventário envolve, mas de forma alguma se tem a pretensão de se eliminar o mesmo por questões supracitadas. Finalmente, vale ressaltar que para se fazer uma Holding Familiar é importante a assessoria jurídica de um advogado(a) especializado(a), para que esse profissional elabore o planejamento patrimonial e sucessório, assegurando aos pais, através de cláusulas contratuais, o usufruto, a gestão, a inalienabilidade, a impenhorabilidade, o poder administrativo e, inclusive, o poder de arrendimento dentre outros. ■

***Karina Prado**

Pós-graduada, *lato sensu*, em Direito e Processo do Trabalho; MBA em gestão; Membro *time holding* Brasil; Membro das Comissões estaduais e locais da OAB; Advogada e palestrante sobre *Holding Familiar*.

■ E-mail:
karinapradoadv@gmail.com



Reforma do SIARE a vista

O que podemos esperar?

Para todos aqueles que militam no Direito das Sucessões e no Direito das Famílias em Minas Gerais, o SIARE é um velho conhecido que por vezes pode se apresentar como uma pedra no sapato. Hodiernamente a Comissão de Direito das Sucessões da OABMG recebe reclamações sobre o SIARE e desde o início da atual gestão tem lutado junto ao governo do Estado para melhora do sistema, tendo inclusive criado Grupo de Estudos específico com a finalidade de apresentar proposta de aprimoramento. Nesta seção contamos com os esclarecimentos das Doutoradas Laura Brito e Cecília Diniz que responderam algumas dúvidas.

O que é SIARE?

O SIARE - Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - é o sistema operacional disponibilizado pela Secretaria do Estado de Fazenda de Minas Gerais para protocolo e acompanhamento de processos administrativos-tributários perante o fisco mineiro. É possível acessá-lo por meio o link: <https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/>.

Qual a importância do SIARE para a advocacia sucessória em Minas Gerais?

O SIARE é indispensável para o exercício da advocacia sucessória em Minas Gerais, pois é dentro desse sistema que se preenche a Declaração de Bens e Direitos para apuração do ITCD - Imposto Transmissão Causa Mortis e Doação - perante a Administração Fazendária do



"O SIARE é indispensável para o exercício da advocacia sucessória em Minas Gerais"

Fotografia: Laura Brito

nosso Estado. É dentro do SIARE que acompanhamos o procedimento de apuração do ITCD, geramos o DAE para o recolhimento do imposto e é emitida a Certidão de Pagamento/Desoneração - o documento necessário para o inventário. Além disso, é o contato diário com o sistema e o conhecimento de suas possibilidades e limitações que repercute em uma melhor estratégia sucessória para os clientes.

Quais os principais problemas do SIARE?

Partindo do pressuposto que estamos falando do sistema operacional da Receita Estadual e não da prestação de serviço em si, o desafio é

lidar com a instabilidade do SIARE. Muitas das vezes o sistema está indisponível para consulta de protocolo ou para início de uma nova Declaração de Bens e Direitos. Também acontece com certa frequência do sistema cair durante o preenchimento da declaração, sendo necessário fazer o login novamente e refazer o preenchimento, seja da parte ou do bem que estava sendo cadastrado. O sistema costuma ficar lento e o preenchimento da declaração acaba ocupando um bom tempo na rotina de trabalho.

Sabe informar se existe alguma previsão do EMG para mudança do sistema?

A Secretaria de Estado da Fazenda noticia há um tempo a perspectiva de mudança e modernização do SIARE. A expectativa era de que aconteceria no ano passado, mas desafios técnicos não permitiram.

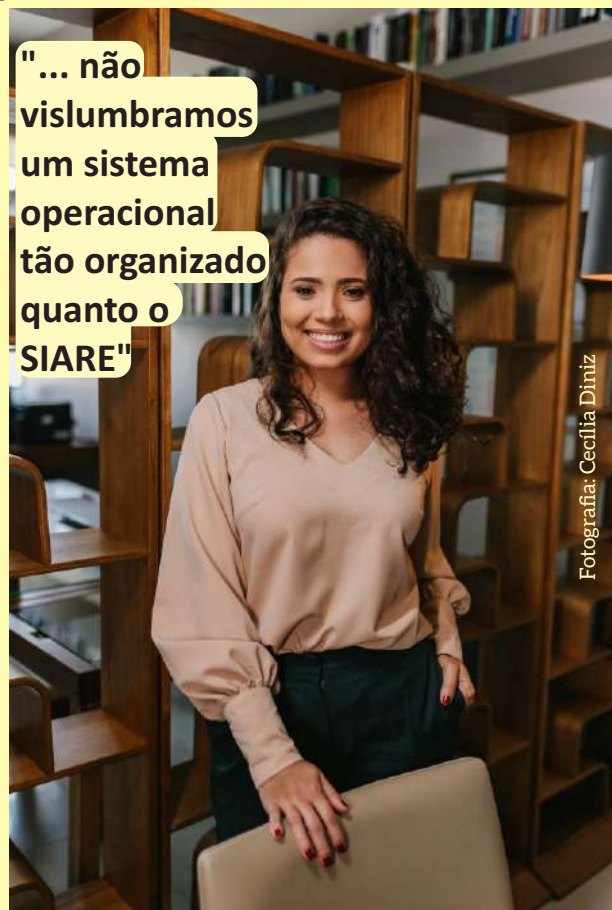
A automação seria uma gestão bem-vinda na apuração do ITCD em Minas?

A advocacia sucessória anseia por um novo SIARE que aproveite os avanços da inteligência artificial para identificar e liberar com mais rapidez casos de baixa e média complexidade. Atualmente o procedimento de apuração do imposto é feito manualmente pelos servidores da Administração Fazendária, o que gera muita demora na finalização. Ainda, a falta de pessoal acaba impactando demais no tempo para o pagamento do tributo. A automação permitiria que o pessoal ficasse dedicado aos casos complexos e/ou com indícios de fraude fiscal.

Existem sistemas melhores que o SIARE em outros estados da federação?

Dentro da nossa experiência, não vislum-

bramos um sistema operacional tão organizado quanto o SIARE, mesmo com a sua instabilidade. Dentro do SIARE, o preenchimento das informações a serem cadastradas é automatizado, de modo simples, objetivo e autoexplicativo. E em algumas informações a serem cadastradas, o próprio sistema puxa de outros bancos de dados. Até a forma de anexar os documentos é organizado. Em alguns Estados tivemos que preencher o requerimento da declaração de ITCD a mão e enviá-lo à respectiva administração fazendária por e-mail juntamente com a documentação correspondente. Em outros Estados, tivemos um sistema operacional estável, com a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração com rapidez, mas o layout do sistema não era tão simples e objetivo quanto o SIARE. Em uma análise comparativa, concluímos que o SIARE merece aperfeiçoamento, mas que é uma vantagem para a advocacia mineira.



O Decreto Estadual nº 48.519/2022 está sendo cumprido?

O Decreto Estadual nº 48.519/2022 menciona uma possibilidade de automação para a fase de avaliação. Ocorre que o pagamento do imposto depende da avaliação e da apuração. Ou seja, da Receita liberar o valor total para pagamento. Consultando os protocolos recentes, vimos que, de fato, a fase de avaliação de bens foi mais célere e, cumpridos as exigências do decreto, foram considerados os valores dos bens

de acordo com o que nós declaramos. Mas a fase de apuração e liberação para pagamento continua demorando demais. Chegamos a abrir chamados no “Fale com a AF” em razão da demora utilizando o decreto como fundamento, mas a resposta da Administração Fazendária sempre era de que esse decreto só aborda a fase de avaliação do bem, e que deveríamos aguardar a ordem cronológica dos processos dentro da fase de apuração do imposto. Ou seja, a demora ainda persiste! ■

DESCOBRINDO O DIREITO DAS SUCESSÕES

Quando ingressei no curso de Direito, pensei que me apaixonaria pelo Direito Penal, e que seria a área que eu seguiria. No entanto, após começar a atuar como estagiária no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC/BH, minha perspectiva mudou completamente.

Comecei a me envolver com Direito das Famílias e das Sucessões e percebi como, por meio da conciliação, posso fazer a diferença na vida de pessoas.

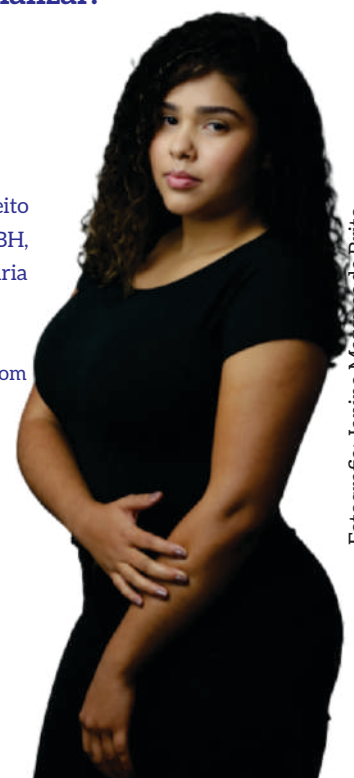
Hoje, em contato com a disciplina Direito das Sucessões na faculdade, consigo compreender com maior facilidade os temas, mesmo acreditando serem muito técnicos.

Tenho comigo que esta transformação e o desejo de futuramente atuar junto ao Direito das Família e das Sucessões está relacionado com a construção histórica dos dois ramos voltado ao bem-estar das

famílias e o equilíbrio entre elas, algo que, para mim, é extremamente motivador, pois desejo com o meu trabalho ajudar pessoas em conflitos a solucionarem de forma adequada suas diferenças.

Agora, no 9º período do Curso de Direito, já não tenho dúvidas em que ramo do Direito pretendo me especializar.

Janine Marques de Brito
Acadêmica do Curso de Direito
na Faculdade Anhanguera-BH,
campus Guajajaras; Estagiária
de Direito no CEJUSC-BH.
E-mail:
janinemarques34.jm@gmail.com



Fotografia: Janine Marques de Brito

Escritórios pós-pandemia

o que mudou?

Com o aumento das audiências online e a necessidade de um ambiente mais acolhedor para os clientes, a arquitetura dos escritórios de advocacia tem passado por mudanças.

Com a pandemia, muitas mudanças foram implementadas em diversos setores da sociedade e com os escritórios de advocacia não foi diferente. A maioria deles precisaram se adaptar às novas demandas de trabalho e, mesmo agora, que a pandemia terminou, o reflexo dessas transformações continuam a ser aplicadas. Para entender mais sobre esse assunto, consultamos o arquiteto Francisco Morais, da Framo Arquitetura, que destaca alguns pontos importantes.

Segundo o arquiteto, com o aumento do número de audiências online, algumas questões ganharam mais relevância na arquitetura dos escritórios. "O primeiro foi a iluminação, que é de fundamental importância para que as imagens das gravações e transmissões fiquem nítidas", afirmou. Em seguida, o layout se tornou mais dinâmico e fluido permitindo que os profissionais tivessem mais liberdade de ter vários cenários ao fundo, dentro do mesmo espaço.

Outro item encarado sempre com bastante relevância nos projetos voltados aos escritórios de advocacia é sobre a setorização dos espaços para garantir privacidade, uma vez que os assuntos que são tratados, na maioria das vezes, pedem sigilo. "Ter uma atmosfera que transmita seriedade, mas que ao mesmo tempo acolha os clientes e os deixem confortáveis é imprescindível em um escritório", disse.

Para manter o ambiente corporativo atualizado e alinhado com o público-alvo, Francisco destaca uma técnica de revitalização de espaço que vem sendo bastante utilizada, o retrofit, que tem como objetivo modernizar o ambiente, sem retirar seus elementos originais. Essa técnica é fundamental para transmitir os valores da marca e ter os fluxos e processos logísticos internos, organizados através de um bom layout e setorização. Além disso, trabalhar em um ambiente confortável que engaje o profissional e a sua equipe também é crucial. O arquiteto da Framo Arquitetura também afirma que não há uma medida de tempo determinada para a realização do retrofit em um escritório, mas sim uma junção de fatores que vão determinar a necessidade ou não de alteração de projeto.

"Sempre que houver um reposicionamento de marca, ou uma alteração nos processos internos que peça revisão de layout ou aumento da equipe, é preciso avaliar se o projeto atual está



Fotografia: Divulgação

atendendo às novas demandas", concluiu o arquiteto.

À frente do escritório Framo Arquitetura, Francisco vem rompendo barreiras regionais, tendo concebido projetos em mais de 30 municípios em diferentes estados.

- A vasta gama de projetos já executados compreende o completo escopo de serviços oferecidos pelo escritório: que

vai desde a concepção do projeto arquitetônico até a finalização de interiores



Ter vários cenários de fundos se tornou prioridade dentro dos escritórios de advocacia.

Atendimento das secretarias em Belo Horizonte

	1ª Vara de Sucessões de BH	2ª Vara de Sucessões de BH	3ª Vara de Sucessões de BH	4ª Vara de Sucessões de BH
Telefonema	✗	✓	✗	✗
E-mail	✓	✓	✗	✓
Balcão virtual	✗	✓	✓	✗
Presencial	✓	✓	✓	✓

COMUNICAÇÃO, MARKETING DE CONTEÚDO E A RELAÇÃO COM O TRABALHO DA COMISSÃO!

Por: Samara Jardim

Não é segredo que se comunicar é fundamental para o desenvolvimento humano, mas nos últimos anos, com a ampla utilização das redes sociais, o ato de se comunicar alcançou o patamar de arte, ferramenta de trabalho, dentre outras coisas.

Gasta-se muito tempo consumindo conteúdos nas diversas redes como Youtube, Instagram, Telegram e Facebook, sendo o Brasil, segundo a Hootsuite e WeAreSocial, o Brasil é o terceiro país que mais consome mídia social. No dia a dia de qualquer brasileiro, o Whatsapp se transformou em elemento essencial tanto para o entretenimento, obtenção de informações como também para o trabalho.

Pensando nisso e analisando todo o cenário atual da advocacia sucessória, a Presidência da Comissão de Direito Sucessório da OABMG criou a Diretoria de Comunicação, setor responsável pela sua comunicação interna e externa.

Para a comunicação externa, em atenção às diretrizes de trabalho para promover o aprendizado, disseminar informação e melhorar o dia a dia dos advogados, criou-se um projeto de transmissão de conteúdo jurídico por meio do WhatsApp, Telegram e Instagram.

No âmbito interno da Comissão, as atividades da Diretoria de Comunicação consistem na melhoria das informações e comunicações entre as demais diretorias, reduzindo ecos, ruídos, colhendo e disseminando informações e resultados.

Ao receber informações e resultados, a Diretoria de Comunicação reúne tais conteúdos e passa a desenvolver quadros, como o decorrente a criação do quadro visando o aprimoramento técnico da advocacia sucessória por meio de dicionário sucessório, *lives* e *insights*.

**Conhece
o
quadro?**

Ao todo, a Diretoria de Comunicação criou sete quadros de conteúdo, distribuídos em semanais, quinzenais e mensais para gerar conteúdo de valor para

para os advogados que acompanham a Comissão de Direito Sucessório da OABMG em seus meios de comunicação.

Semanalmente são entregues quadros de conceito jurídico, decisão recente dos tribunais sobre temas relevantes e indicação de livros, filmes ou seminários, voltados ao Direito sucessório.

Os quadros quinzenais possuem programação sobre dicas práticas e advocacia extrajudicial, e no final de cada mês haverá exposição de conteúdo denso sobre temas atuais do direito sucessório, além da prestação de contas de todas as atividades realizadas ao longo do mês.

Compreendendo que nem sempre as pessoas acessam as redes sociais para leitura diária de textos, foram idealizados vídeos gravados ou ao vivo, que todos podem acompanhar pelo Instagram da Comissão.

Dentro da programação de conteúdo ainda resta programado temas como o procedimento cartorário de inventário e partilha, ITCD em Minas Gerais, inventário judicial, herança digital, planejamento sucessório e bioética den-

- O que você tem visto agora é só o início de
- um trabalho surpreendente que está
- sendo desenvolvido diariamente.

Aaaaaah!

Para contato, dúvida, sugestão ou colaborações os nossos canais de comunicação estão disponíveis no perfil da Comissão de Direito Sucessório da OABMG no Instagram, @comissaosucessoesoabmg.



Fotografia: várias



Críticas ou sugestões envie para:
direitosucessoes@oabmg.org.br

TALK SHOW

DIREITO SUCESSÓRIO NA PRÁTICA DIÁRIA

NOVOS CONTEXTOS, NOVAS POSSIBILIDADES

A OABMG, por meio da Comissão de Direito Sucessório, realizou seu primeiro *Talk Show*, sobre a prática no Direito das Sucessões, no dia 06 de maio de 2023, das 8h às 18h, na sede da OAB/MG.

O evento contou com grandes público e nomes de destaque da advocacia sucessória em Minas Gerais e alcançou seu objetivo de aprimorar o conhecimento técnico sobre assuntos relevantes, contando com o apoio das Comissões de Direito Imobiliário e Tributário também da OAB/MG.

Em praticamente todos os seis painéis o tema da capa desta edição da **Legado**, ITCD

em Minas Gerais, foi abordado o que reflete a grande preocupação e dificuldade enfrentada pela advocacia sucessória no Estado.

Somaram-se ao tema relacionado ao problema do ITCD mineiro, apontamentos específicos acerca do Direito Sucessório processual, a ordem de vocação hereditária do cônjuge e companheiros, a advocacia sucessória extrajudicial, a prática do empreendedorismo na gestão do escritório de advocacia e as perspectivas dirigidas aos novos modelos de planejamento sucessório.

Confira a cobertura completa no Instagram: [comissaosucessoesoabmg](https://www.instagram.com/comissaosucessoesoabmg)

